

**PROCESSO:** TC/001946/2020

**TIPO:** FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

**ASSUNTO:** MONITORAMENTO REFERENTE A VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – EXERCÍCIOS DE 2018 A 2022

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

**ANO EXERCÍCIO:** 2020

**RESPONSÁVEL:** ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO – GESTOR 2018 a 2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**ADVOGADO:** VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 –  
PROCURAÇÃO À PEÇA 11

## 1 RELATÓRIO

Versam os autos de processo de Monitoramento instaurado para verificação do cumprimento dos Acórdãos nº 1.694/2018 e nº 1.791/2019 (peças 23 e 71 da Representação TC/014683/2017), que determinou o desbloqueio dos recursos do precatório do FUNDEF, recebidos pelo município de Cajazeiras do Piauí, para utilização em conformidade com os planos de aplicação apresentado às peças 36, fls. 12 a 26 e peça 45, fl. 5 a 93 da referida Representação.

À peça 7 consta do relatório de monitoramento dos Recursos do FUNDEF, exercício de 2018 a 2020. Dessa forma, visando respeitar aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto, prefeito municipal de Cajazeiras do Piauí, exercícios 2018, 2019 e 2020. Conforme, certidão acostada à peça 13, não foi apresentada defesa.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Divisão de Fiscalização da Educação, a qual elaborou o seu relatório à peça 16. Entretanto, destaca-se o fato de que, não obstante a indicação do período de 2021 e 2022 à peça 16, não houve a devida citação do Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, responsável pelos exercícios em questão. Logo, este Relator entende que, ante a não citação do referido gestor, há óbice da sua indicação no rol de responsável deste processo, porém não se verifica qualquer empecilho às determinações e às recomendações atribuídas ao referido gestor em razão da apreciação deste processo.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao MPC, o qual emitiu o seu parecer à peça 19, concluindo da seguinte forma (peça 16/17):

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente monitoramento e ainda:

a) Aplicação de multa ao **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto**, gestor da PM de Cajazeiras do Piauí entre 2018 e 2020, pelas irregularidades acima

mencionadas, de acordo com o art. 44, III, da LOTCE-PI c/c o art. 206, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

b) Imputação de débito no montante de R\$217.000,79 ao **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto** pela não comprovação da despesa em 2018 (item 2.1 deste parecer);

c) Imputação de débito no montante de R\$514.700,00 ao **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto** pela não comprovação da despesa em 2019 (item 2.2 deste parecer);

d) Aplicação de multa específica de **R\$731.700,79**, 100% do dano causado ao erário, nos termos do art. 206 §2º do RITCE, ao **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto** (itens 2.1 e 2.2 deste parecer);

e) Notificação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração criminal, de responsabilidade e de improbidade pela ordenação de despesa sem autorização legislativa para utilização do saldo referente à parcela 40% do recurso do precatório do FUNDEF no exercício de 2019 e do saldo referente às parcelas 40 e 60% no exercício de 2020 (itens 2.2 e 2.3 deste parecer);

f) Determinação ao **Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa**, prefeito de Cajazeiras do Piauí em 2021 e 2022, para que, em 15 dias, encaminhe a esta Corte de Contas, através do sistema Documentação Controle, os extratos bancários (conta corrente e aplicação) das contas 71.046-1 e 71.047-0, da agência 1383 da Caixa Econômica Federal, referente aos exercícios de 2021 e 2022, conforme determinado no art. 2º das IN 07/2020 e 05/2021 do TCE/PI;

g) Recomendação ao **Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa** para que observe, em relação ao saldo remanescente da verba do FUNDEF, os valores previstos no plano de aplicação apreciado pelo TCE/PI e, caso entenda pela necessidade de atualizações do referido instrumento de planejamento, seja para elevação/redução de gastos, bem como para inclusão/exclusão de objeto, que as encaminhe a esta Corte de Contas para apreciação;

É parecer

É, em síntese, o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

No Relatório de Monitoramento (peça 07) é informado que o recurso do FUNDEF (R\$ 3.992.141,35) foi recebido em 28 de junho de 2018, nas contas bancárias 71.046-1 (R\$ 1.596.856,55) e 71.047-0 (R\$ 2.395.284,80) da agência 1383 da Caixa Econômica Federal (peça 06, fl. 05). Ademais, nos exercícios de 2018 a 2022, foi utilizado o montante de R\$ 3.487.228,93, conforme informações do sistema Sagres Contábil.

Consta ainda, no Relatório preliminar de Monitoramento (peça 07), que houve também a saída de R\$ 731.700,79 na forma discriminada a seguir:

- R\$ 217.000,79, referente ao uso de recursos da conta corrente 71.046-1 ocorrida, sem o devido registro em relatórios do sistema Sagres Contábil;

-R\$ 514.700,00 foi transferência da conta corrente 71.047-0 para outra conta bancária municipal em 2019.

Desse modo, observa-se que efetivamente o gasto de R\$ 3.218.929,72, de 2018 a 2022.

## 2.1 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2018

Em 2018, houve o pagamento de R\$853.414,80 referentes apenas à parcela de 40% do FUNDEF conforme tabela abaixo:

Tabela 01: Monitoramento acerca da utilização dos recursos do FUNDEF – Exercícios 2018-2020

FUNDEF – CAJAZEIRAS DO PIAUÍ				
RECURSO LIBERADO PELO TCE-PI		RECURSO GASTO		
DATA	VALOR	PERÍODO	Parcela do FUNDEF	PAGO
11/10/2018	R\$ 1.596.856,55 (40%)	2018	40%	R\$ 853.414,80
		2019	40%	R\$ 712.035,14
			60%	R\$ 950.372,89
10/10/2019	R\$ 2.480.480,46 (60%)	2020	40%	R\$ 62.963,11
			60%	R\$ 1.639.726,03
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.077.337,01</b>	<b>Total</b>	-	<b>R\$ 4.218.511,97</b>

Fonte: Recurso Liberado - Acórdãos 1.694/2018 e 1.791/2019 (Peças 23 e 71 do TC/014683/2017). Recurso Gasto – Sagres Contábil 2018, 2019 e 2020, peça 06, fls. 11-65 e 93-127 e extratos das contas bancárias 71.046-1 e 71.047-0, peça 06, fls. 10, 66-70 e 71-76.

### 2.1.1 Despesas sem comprovação (R\$ 217.000,79)

A divisão técnica constatou a realização de despesas com itens não previstos no plano de aplicação, no valor R\$ 342.746,83, e, portanto, não autorizadas por esta Corte de Contas, conforme tabela a seguir:

A divisão técnica constatou a realização de despesas com itens não previstos no plano de aplicação e, portanto, não autorizadas por esta Corte de Contas, conforme tabela a seguir:

Tabela 03: Despesas não previstas no plano de aplicação

OBJETO	Plano de Aplicação	Empenhado e Pago (R\$)	Inscrito em Restos a Pagar (R\$)
Pagamento de contribuições previdenciárias, juros e multas ao Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras do Piauí.	Objeto não abordado no plano de	265.029,03	0,00

Aquisição de combustíveis e lubrificantes para SME.	aplicação	29.051,55	37,00
Aquisição de material de expediente para SME.		17.131,25	0,00
Aquisição de peças para veículos da SME.		31.535,00	0,00
<b>TOTAL</b>	-	<b>342.746,83</b>	<b>37,00</b>

Fonte: SAGRES Contábil 2018 (peça 06, fls. 93-127) e relação de restos a pagar (peça 06, fl. 79).

Desse modo, verifica-se que houve irregularidade da gestão, especificamente quanto ao descumprimento das determinações desta Corte de Contas, bem como do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seguindo na análise da aplicação do FUNDEF, a divisão técnica destaca que, de acordo com o relatório “Pagamentos por conta Bancária” do sistema Sagres Contábil, no exercício de 2018, especialmente na movimentação da conta 71.046-1 (conta do FUNDEF na qual estava depositada a parcela de 40%), ocorreram gastos no montante de **R\$ 636.414,01** (R\$ 292.602,18; R\$ 342.746,83 e; R\$ 1.065,00 – tarifas bancárias, conforme peça 06, fls. 93-127). No entanto, os extratos bancários dessa mesma conta demonstram uma saída maior de recursos, no aporte de **R\$ 853.414,80**, como exposto abaixo:

Tabela 04: Demonstração sintética da movimentação financeira da conta corrente 71.046-1 (40% do FUNDEF).

MÊS	SALDO INICIAL	ENTRADA DE RECURSOS	SAÍDA DE RECURSOS	SALDO FINAL
Out/18	0,00	98.048,00	68.046,74	30.001,26
Nov/18	30.001,26	563.624,24	593.535,72	89,78
Dez/18	89,78	244.436,41	242.892,99	1.633,20
-	-	-51.060,65*	-51.060,65*	-
-	-	<b>855.048,00</b>	<b>853.414,80</b>	<b>1.633,20</b>

Fonte: Extratos bancários da conta corrente 71.046-1 referentes ao período de outubro a dezembro de 2018

**OBS2:** As saídas de recursos referem-se a transferências eletrônicas de valores entre contas da mesma instituição financeira (TEV) ou entre contas de diferentes bancos (DOC ou TED), bem como ao pagamento de tarifas bancárias.

\*O referido valor foi subtraído, tanto na entrada como na saída de recursos, porque houve um registro de transferência, seguido de um registro de recebimento no mesmo valor, referindo-se apenas ao estorno da operação.

Dessa forma, há uma diferença de R\$ 217.000,79, a qual não há informações a respeito da correspondente a despesa, prejudicando a análise acerca da conformidade à deliberação do TCE/PI. A divergência entre as informações prestadas através do sistema sagres e aquelas provenientes dos documentos físicos que integram a prestação de contas violam as determinações da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017, especificamente o disposto no art. 5º do referido normativo.

A partir do que foi exposto, o MPC opinou pela imputação de débito, no montante de R\$ 217.000,79 pela não comprovação da despesa em 2018 ao Sr. Aldemar da Silva Carmo.

Ao examinar o trazido nos relatórios técnicos, bem como a opinião ministerial, este relator corrobora o entendimento exarado e com a imputação do valor de R\$ 217.000,79 ao gestor citado.

## 2.2 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2019

### 2.2.1 Previsão orçamentária incorreta

O recurso do precatório do FUNDEF foi recebido pelo município em 28 de junho de 2018. Logo, este recurso orçamentário pertencente ao exercício financeiro de 2018, ano em que foi arrecadado, como esclarece o art. 35, I, da Lei nº 4.320/64. Por outro lado, o numerário arrecadado em 2018 e não utilizado constitui superávit financeiro para os exercícios seguintes, nos termos do art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64. Desse modo, o saldo financeiro remanescente de um ano para outro não deve ser reconhecido como receita orçamentária e para seu devido registro nos anos seguintes ao seu recebimento, o superávit financeiro deve constar como fonte para abertura de créditos adicionais.

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios – DOM não se localizou lei ou decreto de abertura do crédito adicional que tivesse como fonte o superávit financeiro referente aos 40% do recurso do precatório do FUNDEF. Já quanto aos 60%, a análise acerca da autorização legislativa para sua utilização, no exercício de 2019, efetuou-se no âmbito do TC/014683/2017.

Deve o gestor demonstrar a autorização legislativa para utilização do saldo referente à parcela 40% do recurso do precatório do FUNDEF no exercício de 2019. De todo modo, cabe ressaltar que a ordenação de despesa sem a devida autorização legal é vedada na Constituição Federal, art. 167, II, além de poder configurar um crime contra as finanças públicas previsto no Código Penal, art. 359-D.

Além disso, é importante lembrar que art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, dizer que pode configurar crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes. Ademais, pode constituir ato de improbidade administrativa ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (art. 10, IX, Lei nº 8.429/1992).

5

### **2.2.2 Conformidade à deliberação do TCE/PI - Utilização da parcela referente a 40% dos recursos do FUNDEF em despesas não previstas no plano de aplicação (R\$ 214.693,92)**

Ao examinar aplicação dos recursos de 40%, a divisão técnica observou que houve discrepância entre o valor previsto no instrumento de planejamento e o que foi de fato executado. Ademais, observou-se, conforme a tabela 06 abaixo, a realização de despesas no montante de R\$ 214.693,92, não previstas no plano de aplicação e, portanto, não autorizadas pelo TCE/PI, contrariando as determinações desta Corte de Contas bem como as disposições do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tabela 06: Despesas não previstas no plano de aplicação

OBJETO	Plano de Aplicação	Empenhado e Pago (R\$)
Aquisição de combustíveis.	Objeto não abordado no plano de aplicação	65.946,40
Aquisição de gêneros alimentícios.		49.610,30
Aquisição de material de expediente para SME.		18.338,88
Aquisição de peças e manutenção de veículos da SME.		60.796,00
Serviços gráficos para SME.		5.002,34
Aquisição de camisetas e shorts para SME.		15.000,00
<b>TOTAL</b>	-	<b>214.693,92</b>

Fonte: SAGRES Contábil 2019 (peça 06, fls. 11-27).

### 2.2.3 Conformidade à deliberação do TCE/PI - Utilização da parcela referente a 60% dos recursos do FUNDEF

A Diretoria de Fiscalização da Educação inicialmente menciona que a utilização da parcela referente a 60% dos recursos do FUNDEF iniciou-se apenas em outubro de 2019. Assim, nesse exercício, num comparativo com os objetos e valores aprovados no plano de aplicação, constataram-se despesas de acordo com o Plano de Aplicação, no valor de R\$ 435.305,39, excetuando-se aquelas com tarifas bancárias que corresponderam nesse período, ao valor de R\$ 367,50.

Além disso, verificando a correspondência entre as despesas previstas no plano de aplicação e aquelas que executadas constatou que, no exercício de 2019, além das despesas executadas, há registros de transferências do montante de R\$ 514.700,00 para outra conta bancária municipal, a conta corrente 450-8, agência 1383 da Caixa Econômica Federal, porém não se localizou qualquer informação, prejudicando a conformidade à deliberação do TCE/PI. Essa irregularidade será comentada abaixo nesta proposta de voto.

6

### 2.2.4 Despesas não pertinentes no valor de R\$ 117.936,92

Quanto à execução das despesas, no exercício de 2019, constatou-se a execução do montante de R\$ 117.936,92 **com despesas não pertinentes**, conforme peça 06, fls. 11-35 e detalhamento a seguir:

a) Foi utilizado o valor de R\$ 102.936,92 para a aquisição de gêneros alimentícios, sendo R\$ 49.610,30 (tabela 06) da parcela 40% e, R\$ 53.326,62 (tabela 07) da parcela 60% da verba do FUNDEF, embora o art. 71, IV da LDB exclua tais despesas daquelas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) Foi utilizado o valor de R\$ 15.000,00 para aquisição de uniformes (camisetas e shorts para Secretaria de Educação). Referida despesa não é considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB, pois se encontra mais próxima daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

## 2.2.5 Transferências irregulares da conta vinculada ao precatório do FUNDEF para outra conta bancária municipal, no valor R\$ 514.700,00.

De acordo com a divisão técnica, foram realizadas, nos dias 25 de outubro e 10 de dezembro de 2019, duas transferências da conta bancária 71.047-0, vinculada a 60% dos recursos do precatório FUNDEF, para outra conta bancária municipal de livre movimentação (Agência 1383, C/C 450-8), totalizando R\$ 514.700,00, conforme relatórios internos (peça 06, fls. 84-86). A seguir apresentam-se os extratos bancário que demonstram referidas transações:

CAIXA				
:: Extrato das Contas Individuais				
Origem do Extrato:			GOVCONTA CAIXA	
GovConta CAIXA:			1383600096	
Conta Referência:			1383/006/00071047-0	
Nome:			FUNDEF 60 - PM CAJAZEIRAS DO PI	
Período:			de: 01/10/2019 até: 31/10/2019	
01/10/2019	-	SALDO ANTERIOR		0,00
24/10/2019	217251	RSG FUNDO	2.586.838,69C	2.586.838,69C
24/10/2019	217308	APLICACAO	2.457.000,00D	129.838,69C
24/10/2019	000020	MANUT CAD	36,50D	129.802,19C
24/10/2019	990001	APL AUTOM	129.802,19D	0,00
25/10/2019	000057	ENVIO TEV	450.000,00D	450.000,00D
25/10/2019	727220	RESG AUTOM	450.000,00C	0,00

  

CAIXA				
:: Extrato das Contas Individuais				
Origem do Extrato:			GOVCONTA CAIXA	
GovConta CAIXA:			1383600096	
Conta Referência:			1383/006/00071047-0	
Nome:			FUNDEF 60 - PM CAJAZEIRAS DO PI	
Período:			de: 01/12/2019 até: 31/12/2019	
Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/12/2019	-	SALDO ANTERIOR		0,00
10/12/2019	101224	ENVIO TEV	64.700,00D	64.700,00D
10/12/2019	727220	RESG AUTOM	64.700,00C	0,00

Assim, a transferência desses recursos para outras contas pertencentes ao Município é perpetrada em total desconformidade com os ditames da Constituição Federal (art. 37 e 70, parágrafo único) e do Decreto nº 7.507/2011, de 27 de junho de 2011, o qual estabelece que movimentação de recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados (artigos 1º e 2º).

Diante do exposto, quanto à transferência de recursos da conta bancária do FUNDEF para outra conta municipal, entende-se pela irregularidade da gestão, por descumprimento dos art. 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do Decreto nº 7.507/2011 (artigos 1º e 2º) e das determinações do TCE/PI.

A partir do que foi exposto, o MPC opinou pela imputação de débito, no montante de R\$ 514.700,00 pela não comprovação da despesa em 2019 ao Sr. Aldemar da Silva Carmo.

**Ao examinar o trazido nos relatórios técnicos, bem como a opinião ministerial, este relator corrobora o entendimento exarado e com a imputação do valor de R\$ 514.700,00 ao gestor citado.**

## 2.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2020

### 2.3.1 Previsão orçamentária incorreta

O valor arrecadado em 2018 e não utilizado constitui superávit financeiro para os exercícios seguintes, nos termos do art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64. Isso quer dizer que a porção da verba do FUNDEF ainda existente em 2020, caracteriza-se como saldo financeiro. Não se trata de nova receita a ser registrada, portanto, não deve ser reconhecido como receita orçamentária. Logo, para seu devido registro, o superávit financeiro deve constar como fonte para abertura de créditos adicionais.

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios – DOM não se localizou lei ou decreto de abertura do crédito adicional que tivesse como fonte o superávit financeiro referente aos 40% ou 60% do recurso do precatório do FUNDEF.

Deve o gestor demonstrar a autorização legislativa para utilização do saldo referente à parcela do recurso do precatório do FUNDEF no exercício de 2020. De todo modo, cabe ressaltar que a ordenação de despesa sem a devida autorização legal é vedada na Constituição Federal, art. 167, II, além de poder configurar um crime contra as finanças públicas previsto no Código Penal, art. 359-D. Acrescenta-se que, conforme art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, pode configurar crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes. Ademais, pode constituir ato de improbidade administrativa ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (art. 10, IX, Lei nº 8.429/1992).

### **2.3.2 Conformidade à deliberação do TCE/PI - Utilização da parcela referente a 40% dos recursos do FUNDEF em despesas não previstas no plano de aplicação, no valor de R\$ 23.836,57.**

No exercício de 2020, num comparativo com os objetos e valores aprovados no plano de aplicação referente a 40% das verbas recebidas, verificou-se que as despesas executadas estão previstas, excetuando-se aquelas com tarifas bancárias que corresponderam nesse período ao valor de R\$ 491,50:

Ademais, verificou-se a realização de despesas com itens não previstos no plano de aplicação e, portanto, não autorizadas por esta Corte de Contas, conforme tabela a seguir:



OBJETO	Plano de Aplicação	Empenhado e Pago (R\$)
Construção de uma escola e uma quadra poliesportiva no assentamento Oziel Pereira.	Objeto não abordado no plano de aplicação	20.296,57
Aquisição de peças e manutenção de veículos da SME.		3.540,00
<b>TOTAL</b>	-	<b>23.836,57</b>

Fonte: SAGRES Contábil 2020 (peça 06, fls. 36-39).

Tabela 10: Divergência entre o valor previsto no plano de aplicação e aquele executado com 40% dos recursos do FUNDEF (Exercícios 2018-2020).

OBJETO	Previsto no Plano de Aplicação e Autorizado pelo TCE/PI (A)	Empenhado e Pago 2018-2020 (B)	Diferença (B-A)
Construção da quadra poliesportiva de escola em Belo Monte.	66.777,87	83.074,15	16.296,28
Construção da quadra poliesportiva de escola em Caldeirão.	87.594,19	118.440,79	30.846,60
Aquisição de material de limpeza.	13.500,00	42.419,40	28.919,40
Transportes	48.000,00	64.314,53	16.314,53
<b>TOTAL</b>	<b>215.872,06</b>	<b>308.248,87</b>	<b>92.376,81</b>

Fonte: SAGRES Contábil 2018 a 2020 (peça 06, fls. 11-65 e 93-127) e plano de aplicação referente a 40% da verba recebida (peça 45, fls. 05-93 do TC/014683/2017).

Desse modo, observou-se, conforme a tabela acima, a realização de despesas no montante de R\$ 23.836,57, não previstas no plano de aplicação e, portanto e não autorizadas pelo TCE/PI, contrariando as determinações desta Corte de Contas bem como as disposições do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.3.3 Conformidade à deliberação do TCE/PI Utilização da parcela referente a 60% dos recursos do FUNDEF em despesas não previstas no plano de aplicação – R\$ R\$ 127.594,45.

No exercício de 2020, num comparativo com os objetos e valores aprovados no plano de aplicação referente a 60%, constataram-se despesas prevista no plano de aplicação, excetuando-se aquelas com tarifas bancárias que corresponderam nesse período ao valor de R\$ 1.205,50.

Além disso, verificou-se a realização de despesas com itens não previstos no plano de aplicação e, portanto, não autorizadas por esta Corte de Contas, conforme tabela a seguir:

Tabela 12: Despesas não previstas no plano de aplicação

OBJETO	Plano de Aplicação	Empenhado e Pago (R\$)	Inscrito em Restos a Pagar (R\$)
Pagamento de uma diária com destino a Oeiras para fazer entrega de exames na Clínica Materno Infantil.	Objeto não abordado no plano de aplicação	100,00	0,00
Pagamento de serviços de internet para Secretaria de Administração.		11.000,00	0,00
Pagamento de serviços de internet para Secretaria de Educação.		14.580,00	0,00
Aquisição de material para manutenção de bens imóveis da Secretaria de Saúde.		14.000,00	0,00
Aquisição de material para manutenção de equipamentos da Secretaria de Administração.		2.737,00	0,00
Aquisição de material de expediente para Secretaria de Administração.		52.248,95	0,00
Aquisição de material de limpeza para Secretaria de Administração.		19.833,50	0,00
Aquisição de peças para veículos da Secretaria de Administração.		13.095,00	0,00
<b>TOTAL</b>	-	<b>127.594,45</b>	<b>0,00</b>

Fonte: SAGRES Contábil 2020 (peça 06, fls. 40-65).

As informações da tabela 11 (valores em destaque), considerando os exercícios 2019 e 2020, revelam que houve discrepância entre o valor previsto no instrumento de planejamento e o que foi de fato executado no importe de R\$ 814.311,66, conforme detalhado abaixo:

Tabela 13: Divergência entre o valor previsto no plano de aplicação e aquele executado com 60% dos recursos do FUNDEF (Exercícios 2019-2020).

OBJETO	Previsto no Plano de Aplicação e Autorizado pelo TCE/PI (A)	Empenhado e Pago em 2019-2020 (B)	Diferença (B-A)
Obra – Creche Pró-Infância	R\$ 200.000,00	R\$ 534.447,23	R\$ 334.447,23
Obras, reformas e ampliações.	R\$ 250.000,00	R\$ 729.864,43	R\$ 479.864,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 450.000,00</b>	<b>R\$ 1.264.311,66</b>	<b>R\$ 814.311,66</b>

Fonte: SAGRES Contábil 2019, 2020 e plano de aplicação referente a 60% da verba recebida (peça 06, fls. 28-35 e 40-65).

Observou-se, conforme a tabela 12, a realização de despesas no montante de R\$ 127.594,45, não previstas no plano de aplicação e, portanto, não autorizadas pelo TCE/PI, contrariando as determinações desta Corte de Contas bem como as disposições do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.3.4 Despesas não pertinentes – R\$ 157.034,21

Em face do recurso utilizado no exercício de 2020, constatou-se a execução do montante de R\$ 157.034,21 com despesas não pertinentes, conforme peça 06, fls. 36-65 e detalhamento a seguir:

- i. Foi utilizado o valor de R\$ 26.419,76 para a aquisição de gêneros alimentícios, embora o art. 71, IV da LDB exclua tais despesas daquelas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- ii. Foi utilizado o valor de R\$ 17.600,00 para aquisição de uniformes. Referida despesa não é considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB, pois se encontra mais próxima daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- iii. Foi destinado o montante de R\$ 113.014,45 para despesas com as Secretarias municipais de Saúde e Administração sem vinculação com a Secretaria municipal de Educação ou qualquer estabelecimento de ensino, o que exclui tais despesas do rol daquelas voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 70 da LDB.

### 2.3.4 Não apresentação do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2020

A Instrução Normativa nº 03/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, disciplina no seu art. 1º, IX, que os gestores deverão apresentar anualmente, até dia 31 de

janeiro, por meio do Sistema Documentação Web, Relatório de Gestão da utilização dos recursos no exercício financeiro anterior. Contudo, observou-se o descumprimento dessa determinação, uma vez que o referido relatório não foi encaminhado, apesar do encerramento do prazo estabelecido em 31/01/2021.

Ademais, é informada apresentada demonstra a situação apurada no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

## 2.4 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDEF EM 2021 E 2022

Em relação ao exercício de 2021 foi utilizado apenas R\$ 417,75 para pagamento de taxa de manutenção bancária e em 2022 não houve despesa.

Após consulta junto ao sistema Documentação Controle observou-se que não houve encaminhamento dos seguintes extratos bancários, quanto aos exercícios de 2021 e 2022, para esta Corte de Contas conforme determinação do art. 2º das IN 07/2020 e 05/2021 do TCE/PI.

Quadro 1: Ausência de Extratos Bancários

Ano	Conta	Mês	
2021	71046-1	Conta Aplicação	Janeiro - Fevereiro - Março - Julho
		Conta Corrente	Janeiro - Julho - Dezembro
	71047-0	Conta Aplicação	Janeiro - Fevereiro - Março
		Conta Corrente	Janeiro - Maio - Dezembro
2022	71046-1	Conta Corrente	Dezembro

11

## 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto e corroborando parcialmente o parecer ministerial, proponho o conhecimento e ainda:

a) Aplicação de multa de **2.000 UFR/PI** ao **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto**, gestor da PM de Cajazeiras do Piauí entre 2018 e 2020, pelas irregularidades acima mencionadas, de acordo com o art. 44, III, da LOTCE-PI c/c o art. 206, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

b) Imputação de débito no **montante de R\$217.000,79** ao **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto** pela não comprovação da despesa em 2018 (item 2.1.1 desta proposta de voto);

c) Imputação de débito no montante de **R\$514.700,00** ao **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto** pela não comprovação da despesa em 2019 (item 2.2.5 desta proposta de voto);

d) Encaminhamento ao Ministério Público Estadual para fins de apuração criminal, de responsabilidade e de improbidade pela ordenação de despesa sem autorização

legislativa para utilização do saldo referente à parcela 40% do recurso do precatório do FUNDEF no exercício de 2019 e do saldo referente às parcelas 40 e 60% no exercício de 2020.

e) **Determinação** ao Sr. **Carlos Alberto Silvestre de Sousa**, prefeito de Cajazeiras do Piauí em 2021 e 2022, para que, em **15 dias úteis**, sob de aplicação de multa de **300 UFR/PI**, encaminhe a esta Corte de Contas, através do sistema Documentação Controle, os extratos bancários (conta corrente e aplicação) das contas 71.046-1 e 71.047-0, da agência 1383 da Caixa Econômica Federal, referente aos exercícios de 2021 e 2022, conforme determinado no art. 2º das IN 07/2020 e 05/2021 do TCE/PI.

Ressalte que, no caso de descumprimento reiterado desta determinação, seja aplicada multa de **300 UFR/PI** por reincidência de não cumprimento tantas vezes quanto forem necessárias para o seu cumprimento, nos termos art. 206, VII, do RITCE-PI, c/c o art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09.

f) **Recomendação** ao Sr. **Carlos Alberto Silvestre de Sousa** para que observe, em relação ao saldo remanescente da verba do FUNDEF, os valores previstos no plano de aplicação apreciado pelo TCE/PI e, caso entenda pela necessidade de atualizações do referido instrumento de planejamento, seja para elevação/redução de gastos, bem como para inclusão/exclusão de objeto, que as encaminhe a esta Corte de Contas para apreciação;

Teresina (PI), 25 de janeiro de 2024.

12

Assinado digitalmente  
**DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**  
Conselheiro Substituto  
-Relator-

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - 25/01/2024 12:09:52